

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 001/2024

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e os Representantes do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador Plínio Valente Ramos Neto (presente durante a apreciação de todos os processos, excetuando-se o processo TC/003149/2016) e Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior (presente durante a apreciação do processo TC/003149/2016).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 001/2024. TC/009410/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA

MUNICIPAL. Prefeita: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos; petição à peça 27); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 62); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 01 da peça 87). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 20, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 59, o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às 01/10 da peça 34, o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 43, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 46, o Relatório Complementar de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, às 01/07 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 82, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 94, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não envio dos autos** ao Ministério Público Estadual. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 002/2024. TC/020367/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Marina de Oliveira Brito. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 15, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/28 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/27 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Marina de Oliveira Brito** (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE-PI**, que deverá ser

cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que: a) *Elaborem editais abstendo-se de inserir cláusulas contendo medidas que possam restringir o caráter competitivo dos certames licitatórios; b) Estabeleçam procedimentos adequados, mesmo que manuais, que contenham dados do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Educação (controle de estoques – entrada e saída, inventários, guias de remessas etc.) assim como, controles adequados nas escolas municipais; c) Definam, corretamente, o objeto a ser contratado por meio da realização de estudos técnicos preliminares, pressupostos inafastáveis de qualquer contratação de serviços, conforme o artigo 6º, IX, c/c art. 7º, § 2º, I da Lei de Licitações; d) Indiquem fiscal do contrato que irá se responsabilizar pelos atos, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93; e) Cumpram cláusula contratual, no caso, obrigação do contratado de fornecer produtos, rigorosamente, nas especificações e condições descritas no objeto; f) Planejem as rotinas de compras e serviços pelo Poder público, tendo por parâmetro as necessidades do Ente durante todo o exercício financeiro, utilizando licitação na modalidade apropriada, em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; g) Não realizem Dispensa Emergencial fora das hipóteses e dos limites previstos em Lei; h) Promovam a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional desse ente da Federação, consoante estipulado no art. 11 da LRF; i) Mantenham uma equipe qualificada e uma estrutura física adequada à realização dos trabalhos; j) Avaliem a conveniência e a oportunidade de adotar, obrigatoriamente, a modalidade Pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns; k) Insiram informações no Portal de Transparência do Município, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.* **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor(a): Ângela Maria Galeno do Nascimento. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 15, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/28 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/27 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ângela Maria Galeno do Nascimento** (*gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor(a): Pedro Raimundo Firme Filho. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 15, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/28 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446), que se reportou às falhas

apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/27 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Pedro Raimundo Firme Filho** (*gestor do FMS*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor(a): Jorge Cruz dos Santos. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 15, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/28 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/27 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jorge Cruz dos Santos** (*gestor do FMAS*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei*

Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**. Presidente: Taliny Érika de Sousa Mesquita. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 15, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/28 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/27 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** à Sra. **Taliny Érika de Sousa Mesquita (Presidente)**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**. Secretário(a): Antônio Defrísio Ramos Farias. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 15, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 52, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/28 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de

Contas, às fls. 01/26 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/27 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Defrísio Ramos Farias** (*Secretário Municipal de Administração*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 003/2024. **TC/006842/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE, EM PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Marisa Corrêa – Diretora; João Victor Machado de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Marcela Moura Arcoverde Batista – Fiscal de Contratos; e Izadora de Fátima Ferreira Cruz – Fiscal de Contratos. Advogado(s): Thiago Menezes do Amaral Gomes (OAB/PI nº 14.374) – (Procuração: Marisa Corrêa/Diretora – fl. 01 da peça 41). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO DA SRA. MARISA CORRÊA (DIRETORA):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 12, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 37, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/24 da peça 44, a manifestação do Ministério

Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 47, a sustentação oral do Contador Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7275-O), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/19 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Marisa Corrêa** (*Diretora*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I, II e V da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) do HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE, EM PARNAÍBA-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que: a) *Cumpra as Instruções Normativas TCE-PI nº 06/2017 e 08/2020, principalmente no que se refere ao prazo para a finalização das licitações, cadastramento de contratos, informações de publicações de contratos e informações de gestores e fiscais de contratos;* b) *Proceda à criação do Núcleo de Controle Interno, de acordo com o art. 11 do Decreto Estadual nº 17.526/17 e art. 9º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17;* c) *Realize a confecção dos Termos de entrega dos equipamentos adquiridos que comprovem a efetiva liquidação da despesa;* d) *Formalize corretamente os processos administrativos, evitando a emissão de ordens de serviços posteriores às realizações dos objetos;* e) *Evite a realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.* **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. JOÃO VICTOR MACHADO DE SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO**

PERMANENTE DE LICITAÇÃO): Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 12, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 37, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/24 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 47, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/19 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao Sr. **João Victor Machado de Souza** (*Presidente da CPL*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I, II e V da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DA SRA. MARCELA MOURA ARCOVERDE BATISTA (FISCAL DE CONTRATOS):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 12, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 37, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/24 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 47, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/19 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** à Sra. **Marcela Moura Arcoverde Batista** (*Fiscal de Contratos*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I, II e V da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206,*

II e VI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DA SRA. IZADORA DE FÁTIMA FERREIRA CRUZ (FISCAL DE CONTRATOS):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 12, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 37, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/24 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 47, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/19 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** à Sra. **Izadora de Fátima Ferreira Cruz** (Fiscal de Contratos), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I, II e V da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 004/2024. TC/009349/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 593/2022-SPC DE

18/10/2022), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/000439/2022 (REPRESENTAÇÃO CONTRA AS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE ALTOS-PI E LAGOINHA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Representados (ref. ao processo TC/000439/2022): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal de Altos-PI (exercício financeiro de 2019); e Alcione Barbosa Viana – Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí-PI (exercício financeiro de 2019). Responsáveis pelo cumprimento da decisão (ref. ao processo TC/009349/2023): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal de Altos-PI (*notificado*); e Kelly Alves Alencar – Prefeita Municipal de Lagoinha do Piauí-PI (*notificada*). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL DE ALTOS-PI):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 593/2022-SPC de 18/10/2022 (*referente ao processo TC/000439/2022 – Representação contra as Prefeituras Municipais de Altos-PI e Lagoinha do Piauí-PI, exercício financeiro de 2019*), às fls. 01/03 da peça 01 do processo TC/009349/2023, o Termo de Encaminhamento da Secretaria da Primeira Câmara (*referente ao processo TC/000439/2022*), à fl. 06 da peça 01 do processo TC/009349/2023, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (*referente ao processo TC/000439/2022*), à fl. 11 da peça 01 do processo TC/009349/2023, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/009349/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 04 do processo TC/009349/2023, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 09 do processo TC/009349/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que deixar de cumprir ou de justificar o cumprimento de uma determinação proferida por uma Corte de Contas é um ato considerando grave, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maxwell Pires Ferreira** (Prefeito Municipal de Altos-PI), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 206 da*

Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, registre os contratos vigentes em 2019 com a empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 07.278.136/0001-07) no sistema CONTRATOS WEB, nos termos do art. 10 da IN TCE/PI nº 06/2017, **sob pena de aplicação de multa adicional. QUANTO À RESPONSABILIDADE DA SRA. KELLY ALVES ALENCAR (PREFEITA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 593/2022-SPC de 18/10/2022 (*referente ao processo TC/000439/2022 – Representação contra as Prefeituras Municipais de Altos-PI e Lagoinha do Piauí-PI, exercício financeiro de 2019*), às fls. 01/03 da peça 01 do processo TC/009349/2023, o Termo de Encaminhamento da Secretaria da Primeira Câmara (*referente ao processo TC/000439/2022*), à fl. 06 da peça 01 do processo TC/009349/2023, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (*referente ao processo TC/000439/2022*), à fl. 11 da peça 01 do processo TC/009349/2023, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/009349/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 04 do processo TC/009349/2023, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 09 do processo TC/009349/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que deixar de cumprir ou de justificar o cumprimento de uma determinação proferida por uma Corte de Contas é um ato considerando grave, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação**

de multa ao gestor, Sr. **Kelly Alves Alencar** (*Prefeita Municipal de Lagoinha do Piauí-PI*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, registre os contratos vigentes em 2019 com a empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 07.278.136/0001-07) no sistema CONTRATOS WEB, nos termos do art. 10 da IN TCE/PI nº 06/2017, **sob pena de aplicação de multa adicional**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 005/2024. **TC/010608/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: inspeção realizada na prefeitura municipal de Lagoa do Barro-PI, exercício financeiro de 2023, referente à análise de processos licitatórios realizados pelo ente, e selecionados por amostragem (Concorrência nº 001/2023, Pregão nº 003/2023 e Tomada de Preços nº 001/2023). Responsável(is): Gilson Nunes de Sousa – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 79/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às

fls. 01/07 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos no art. 402, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, haja vista a ausência de falhas formais nos processos licitatórios inspecionados. **Absteve-se** de votar no presente processo, por questão de foro íntimo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 006/2024. TC/011148/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, conforme previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2023/2024. Responsável(is): Ivanária do Nascimento Alves Sampaio – Prefeita Municipal; e Valdemir Miranda de Castro – Secretário Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 99/2023-DFCONTAS, à fl. 01 da peça

01, o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/30 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI** (item 5 – fls. 24/27 da peça 03), observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE em inspeções futuras, quais sejam: **À Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I. *Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas;* II. *Providenciar a instalação de lavatório com água corrente e sabonete líquido para a higienização dos alunos na área do refeitório, em conformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020 e item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004;* III. *Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico; viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;* IV. *Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;* V. *Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;* VI. *Adotar*

medidas para instalação de janelas teladas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada; VII. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VIII. Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; IX. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; X. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; XI. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XII. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XIII. Determinar o não fornecimento de alimentos e bebidas ultraprocessados aos alunos da rede pública de ensino em acordo com o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XIV. Proibir a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XV. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XVI. Adotar medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; XVII. Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XVIII. Estabelecer, em conjunto com os fornecedores, uma programação na qual fique definida a periodicidade de entrega de cada grupo de gêneros alimentícios; XIX. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível; XX. Implementar o controle de

*vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXI. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXII. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXIII. Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010; XXIV. Promover a aquisição de produtos da agricultura familiar num percentual mínimo de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo PNAE, de acordo com o art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009; XXV. Aprimorar os fluxos dos processos administrativos de modo a dar celeridade na elaboração dos processos de aquisição de produtos da agricultura familiar, visando cumprir a obrigatoriedade de aplicar no mínimo 30% dos recursos. **À Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I. realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; II. Aplicar o teste de aceitabilidade sempre que se introduz um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras; III. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. IV. Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 007/2024. TC/011150/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: inspeção em razão de fiscalização *in loco* realizada na Unidade escolar Francisco Augusto Maia, localizada na localidade São José dos Órfãos, Escola Zona Rural do município de São João do Arraial-PI, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício financeiro de 2023, tendo por finalidade de controle cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32. Responsável(is): Benedita Vilma Lima – Prefeita Municipal; Rosa Maria de Melo Lima – Secretária Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 99/2023-DFCONTAS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/34 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI** (item 5 – fls. 27/31 da peça 03), observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE em inspeções futuras, quais sejam: **À Prefeitura Municipal de São João do Arraial-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação: I. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam**

condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos; II. Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar; III. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; IV. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; V. Realizar intervenção na estrutura dos banheiros visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos; VI. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas na estocagem de gêneros alimentícios; VII. Adquirir os equipamentos necessários para tornar o almoxarifado adequado às suas funções; VIII. Alocar pessoal capacitado para trabalhar no almoxarifado; IX. Definir um cronograma de limpeza do almoxarifado; X. Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada; XI. Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; XII. Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar estejam em bom estado de conservação, íntegras, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores; XIII. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; XIV. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; XV. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XVI. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; XVII. Adotar medidas que garantam que a alimentação preparada, aguardando distribuição, seja protegida de contaminantes, em conformidade com o item 4.9.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVIII. Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados,

em acordo com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIX. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XX. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XXI. Determinar o não fornecimento de alimentos e bebidas ultraprocessados aos alunos da rede pública de ensino em acordo com o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXII. Proibir a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXIII. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar; XXIV. Adotar medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; XXV. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XXVI. Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; XXVII. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas in natura; XXVIII. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXIX. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras; XXX. Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXXI. Estabelecer, em conjunto com os fornecedores, uma programação na qual fique definida a periodicidade de entrega de cada grupo de gêneros alimentícios; XXXII. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível; XXXIII. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada,

conforme legislação específica; XXXIV. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXXV. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXXVI. Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010. **À Prefeitura Municipal de São João do Arraial-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I. Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes; II. Comprovar mediante documentação a capacitação dos manipuladores de alimentos, em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; III. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros, conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, “que sejam cientificados desse relatório de inspeção para os encaminhamentos que julgarem pertinentes”: a) o **Conselho de Alimentação Escolar (CAE)** do município de São João do Arraial/PI [e-mail: amariadaconceicao277@gmail.com]; b) o **Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI)** [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; c) o **Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11)** [e-mail: crn11@crn11.org.br]; d) o **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC)**, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí (e-mail: caodec@mppi.mp.br). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 008/2024. TC/005919/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeitura Municipal (Prefeito Municipal); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – Prefeitura Municipal (Assessor Jurídico); Isabel Caroline Coelho Rodrigues – Prefeitura Municipal (Procurador-Geral); Kelcylene de Oliveira Ribeiro – FUNDEB; Tatiana Martins Galvão Benício – FMS; Elissiane Maria Alves Costa – FMAS; Lucimeire Maria Mendes Pacífico – Hospital (01/01 a 02/04/2017); Tatiana Martins Galvão Benício – Hospital (03/04 a 31/12/2017); José Marques Viana Neto – Secretaria Municipal de Administração; José Walter Araújo – Comissão de Licitação (Presidente); Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira – Câmara Municipal. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 94. Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Procuradora-Geral do Município, com petição à peça 66; FUNDEB, com petição à peça 66; FMS, com petição à peça 66; FMAS, com petição à peça 78; Hospital/1º Gestor, com petição à peça 66; Hospital/2º Gestor, com petição à peça 66; Secretaria Municipal de Administração, com petição à peça 66; Comissão de Licitação/Presidente, com petição à peça 78; Câmara Municipal, com petição à peça 99); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal, com petição à peça 91; Prefeitura Municipal/Procuradora-Geral do Município); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal/Alvimar Oliveira de Andrade – fl. 02 da peça 94; Prefeitura Municipal/actual Prefeita Municipal/Elisabete Rodrigues de Oliveira – fl. 01 da peça 118. Sem procuração nos autos: FUNDEB; FMS; FMAS; Hospital/1º Gestor; Hospital/2º Gestor; Secretaria Municipal de Administração; Comissão de

Licitação/Presidente; Câmara Municipal). Processo(s) apensado(s): **TC/023937/2017** – **Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 551/2018, à peça 22*); **TC/021209/2017** – **Representação** sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Bruno Ferreira Correia Lima, OAB/PI nº 3.767, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 15 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 736/2018, à peça 23*); **TC/001751/2016** – **Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências relativas ao mês de outubro, essenciais à análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Ricardo Pinto Getirana – Gestor do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.128/2018, à peça 26*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/02/2024. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 009/2024. TC/003149/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMEC)/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMEC) DE TERESINA-PI. Responsável(is): Kleber Montezuma Fagundes dos Santos – Secretário Municipal de Educação. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 02 da peça 68). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 09, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, fl. 01 da peça 55, fl. 01 da peça 76, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 33, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 37, os relatórios de contraditório complementares II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 59, fls. 01/05 da peça 80 e fls. 01/06 da peça 88, o relatório de informação Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às 01/05 da peça 66, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 102, o relatório complementar da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às 01/08 da peça 105, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 41, fl. 01 da peça 42, fls. 01/20 da peça 82 e fls. 01/04 da peça 111, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e do Gestor Kleber Montezuma Fagundes dos Santos (Secretário Municipal de Educação), que se reportaram às falhas apontadas, a manifestação oral do Subprocurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento,

que alterou os pareceres ministeriais acostados nos autos no sentido de mudar a opinião de julgamento meritório de irregularidade para regularidade com ressalvas e de excluir os itens “c”, “d”, “e” e “f” da conclusão do parecer ministerial (peça 82), o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/09 da peça 118, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas (externada na Sessão da Primeira Câmara nº 01 de 23/01/2024), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE TERESINA-PI.** Responsável(is): Kleber Montezuma Fagundes dos Santos – Secretário Municipal de Educação. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 02 da peça 68). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 09, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, fl. 01 da peça 55, fl. 01 da peça 76, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 33, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 37, os relatórios de contraditório complementares II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 59, fls. 01/05 da peça 80 e fls. 01/06 da peça 88, o relatório de informação Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às 01/05 da peça 66, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 102, o relatório complementar da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às 01/08 da peça 105, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 41, fl. 01 da peça 42, fls. 01/20 da

peça 82 e fls. 01/04 da peça 111, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e do Gestor Kleber Montezuma Fagundes dos Santos (Secretário Municipal de Educação), que se reportaram às falhas apontadas, a manifestação oral do Subprocurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, que alterou os pareceres ministeriais acostados nos autos no sentido de mudar a opinião de julgamento meritório de irregularidade para regularidade com ressalvas e de excluir os itens “c”, “d”, “e” e “f” da conclusão do parecer ministerial (peça 82), o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/09 da peça 118, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas (externada na Sessão da Primeira Câmara nº 01 de 23/01/2024), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a), “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas”. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 010/2024. **TC/003051/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: supostas irregularidades no RDC Eletrônico nº 008/2022, cujo objetivo era contratação de empresa para pavimentação de vias públicas no Município de Inhuma-PI. Representado(s): Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal. Representante(s): Antônio Francisco Baldoíno – sócio da empresa ÁPICE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 04.361.448/0001-9). Advogado(s) do(s) Representado(s): Gelsimar Antônio da Silva Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 15.606)

e outros – (Procuração: Elbert Holanda Moura/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 28). Advogado(s) do(s) Representantes(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Procuração: Antônio Francisco Baldoíno/sócio da empresa ÁPICE CONSTRUÇÕES LTDA/CNPJ nº 04.361.448/0001-9 – fl. 01 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/07 da peça 01, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 21 e fl. 01 da peça 42, os Relatórios de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/07 da peça 24 e fls. 01/11 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 48, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “considerando a inexistência de irregularidades quanto ao cancelamento do RDC Eletrônico nº 008/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Inhuma-PI”. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 011/2024. TC/010420/2022 – DENÚNCIA CONTRA O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL COMPOSTO PELOS MUNICÍPIOS DE PEDRO II-PI, MATIAS OLÍMPIO-PI E SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: supostas irregularidades do Pregão Eletrônico n.º 11/2022, Processo Administrativo n.º 1523/2022 da Prefeitura Municipal de Pedro

II-PI, como representante do aludido Consórcio Público. Denunciado(s): Marcos Vinicius Santos Ferreira – Pregoeiro da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI; e José Marques Viana Neto – Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI. Denunciante(s): Daniela Roberta Duarte da Cunha – Presidente do SINDICATO DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogado(s): Carlos Eduardo Cunha de Sousa (OAB/PI nº 19.757) – (Procuração: empresa BELAZARTE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA – fl. 01 da peça 27); Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Sem procuração nos autos: Marcos Vinicius Santos Ferreira/Pregoeiro da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI/Denunciado; petição à peça 43); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e *outros* – (Procuração: Elisabete Rodrigues de Oliveira/Prefeita Municipal de Pedro II-PI – fl. 01 da peça 39; José Marques Viana Neto/Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI/Denunciado – fl. 01 da peça 44. Sem procuração nos autos: Marcos Vinicius Santos Ferreira/Pregoeiro da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI/Denunciado). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/12 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 192/2022-GOR, às fls. 01/03 da peça 24, a Decisão Plenária nº 730/2022-EX, à fl. 01 da peça 30, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual/Seção de Comunicação Processual e Postagem, à fl. 01 da peça 46, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às 01/04 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em atenção à conclusão da Divisão Técnica em Relatório de Contraditório (peça 51), divergindo da manifestação do Ministério público de Contas (peça 54) e

nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** do presente processo de **Denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), sem resolução do mérito, reconhecendo-se a ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 354, *caput* e parágrafo único, do CPC, e art. 402, II, do Regimento Interno do TCE/PI. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 012/2024. **TC/015153/2022 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2016)**. Fase Fiscalizatória: Registro dos Atos de Nomeação de Pessoal Efetivo (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), oriundos do Concurso Público-Edital nº 01/2016 (*parte dos atos admissionais relativos ao certame em tela já tiveram o registro autorizado por esta Corte de Contas, conforme Acórdão TCE/PI nº 1.544/19 – fls. 01/04 da peça 69 do processo TC/009238/2016*). Responsável(is): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal. Advogada(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (Procuração: fl. 01 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 34/2022, à fl. 01 da peça 01, o Relatório em Processo de Registro de Atos de Admissão de Pessoal da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/15 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 05, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (*Registro dos Atos de Nomeação de Pessoal Efetivo – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (Concurso Público – Edital**

nº 01/2016), sob a responsabilidade da Sra. **Jovenília Alves de Oliveira Monteiro** (*Prefeita Municipal*), **autorizando o registro** (*art. 197, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) dos **atos admissionais elencados na TABELA 03** (em apêndice ao relatório à peça 03), **com exceção dos cargos de Medico Perito (Ensino Superior Completo) e Professor de Espanhol do Ensino Fundamental 6º ao 9º ano (Ensino Superior Completo) que tiveram excesso de admissões**, conforme TABELA 02 da peça 03. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI**, Sra. **Jovenília Alves de Oliveira Monteiro**, para que envie ao Poder Legislativo municipal Projeto de Lei criando vagas para os cargos de Medico Perito e Professor de Espanhol, em número suficiente para regularizar a situação dos servidores elencados na TABELA 02 da peça 03, e comprove tal medida a esta Corte de Contas, dentro do **prazo de 60 (sessenta) dias úteis**, para que haja o registro de tais admissões. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 013/2024. **TC/010971/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí para análise da regularidade de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Responsável(is): Abel Francisco de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 80/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/14 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, às fls. 12/14 da peça 03) como recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)** ao responsável pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ-PI**, abaixo elencadas, por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em Licitações futuras: a) *RECOMENDAR que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; b) RECOMENDAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; c) RECOMENDAR que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTE, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo.* **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES
CAMPELO**

DECISÃO Nº 014/2024. TC/008589/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: análise da regularidade de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem (exercício financeiro de 2023). Responsável(is): Antônio Reis Neto – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 67/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/14 da peça 03, os Termos de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06 e fl. 01 da peça 10, o Relatório de Inspeção Complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às 01/15 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 12, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, às fls. 14/15 da peça 09) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao responsável pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI**, a saber: a) *Realizar a correta atuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;* b) *Fazer constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal;* c) *Inserir nos procedimentos licitatórios a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no*

art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; d) Realizar o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; e) Fazer constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; f) Proceder à edição e juntada aos autos de cada processo administrativo de licitação de portaria de designação da comissão de licitações, de pregoeiro ou de agente de contratação, seguindo critérios das Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21; g) Juntar aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 015/2024. TC/010973/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: analisar os processos licitatórios Pregão Eletrônico nº 015/2023 e Pregão Eletrônico nº 017/2023, realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Responsável(is): Douglas Filipe Sousa Gonçalves – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 80/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a)

Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, às fls. 13/15 da peça 03) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao responsável pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI**, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE em Inspeções futuras na Prefeitura Municipal: a) *que, na elaboração do projeto básico ou termo de referência, haja a descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado (Detalhamento); a) que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; b) que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; c) que o gestor anexe aos autos do processo, a Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório; d) que o gestor faça a juntada aos autos do processo, do Parecer Jurídico da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação.* **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 016/2024. TC/011144/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).
Objeto: fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Wall Ferraz-PI, especialmente nas E.M. Antônio Jesuíno da Silva e E.M. Paulo Ferraz, no período de 02 a 05 de outubro de 2023, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício financeiro de 2023.

Responsável(is): Luiz Guilherme Maia de Sousa – Prefeito Municipal; e Maria Mirian Cardoso da Silva – Secretária Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 99/2023-DFCONTAS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/36 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS , às fls. 01/02 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, às fls. 30/34 da peça 04) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ-PI**, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras: **À Prefeitura Municipal de Wall Ferraz-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I. *Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;* II. *Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: a) registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; b) fornecer a posição atualizada do estoque físico; c) viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;* III. *Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;* IV. *Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;* V. *Realizar a conferência do prazo de validade dos*

produtos no momento do recebimento; VI. Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; VII. Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada; VIII. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; IX. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; X. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XI. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XII. Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIII. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XIV. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XV. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XVI. Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; XVII. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas “in natura”; XVIII. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas “in natura” a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XIX. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras; XX. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução

CD/FNDE nº 06/2020; XXI. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXII. Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXIII. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIV. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXV. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **À Prefeitura Municipal de Wall Ferraz-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010; II. Promover a elaboração do termo de referência para a aquisição de gêneros alimentícios da alimentação escolar com a participação do profissional de nutrição responsável técnico em conformidade com os art. 13 da lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE N° 06/2020; III. Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, em acordo com o previsto no art. 3º, I da Resolução CFN nº 465/2010; IV. Efetuar, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos em conformidade com o art. 4º, III, da Resolução nº 465/2010; V. Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras, em conformidade com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; VI. Promover a aquisição de produtos da agricultura familiar num percentual mínimo de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo PNAE, de

*acordo com o art. 14 da Lei nº 11.947 de 2009; VII. Empreender esforços no sentido de adquirir gêneros alimentícios custeados com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, no mínimo de 30%, conforme art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores; VIII. Aprimorar os fluxos dos processos administrativos de modo a dar celeridade na elaboração dos processos de aquisição de produtos da agricultura familiar, visando cumprir a obrigatoriedade de aplicar, no mínimo, 30% dos recursos; IX. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 017/2024. TC/011146/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI, especialmente nas E.M. Mãe Mariquinha e E.M. Manoel Pereira da Paz, entre os dias 02 e 05 de outubro de 2023, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício financeiro de 2023. Responsável(is): Antônio Martins de Carvalho – Prefeito Municipal; e Eliene Soares Siqueira – Secretária Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 99/2023-DFCONTAS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/38 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 06, a

manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTAS 3, às fls. 33/35 da peça 04) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI**, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE em inspeções futuras: *À Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação: I. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; II. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; III. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos; IV. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: a) registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; b) fornecer a posição atualizada do estoque físico; c) viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; V. Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; VI. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; VII. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VIII. Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o*

cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; IX. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; X. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XI. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XII. Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; XIII. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas “in natura”; XIV. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras; XV. Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XVI. Estabelecer, em conjunto com os fornecedores, uma programação na qual fique definida a periodicidade de entrega de cada grupo de gêneros alimentícios; XVII. Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVIII. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIX. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas com pedal sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XX. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXI. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010; XXII. Designar profissional de nutrição responsável técnico pelo PNAE; XXIII. Promover a aquisição de produtos da agricultura familiar num percentual mínimo de 30% do total dos

recursos financeiros repassados pelo PNAE, de acordo com o art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009; XXIV. Aprimorar os fluxos dos processos administrativos de modo a dar celeridade na elaboração dos processos de aquisição de produtos da agricultura familiar, visando cumprir a obrigatoriedade de aplicar, no mínimo, 30% dos recursos. **À Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I. Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, em acordo com o previsto no art. 3º, I da Resolução CFN nº 465/2010; II. Efetuar, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos em conformidade com o art. 4º, III, da Resolução nº 465/2010; III. Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras, em conformidade com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; IV. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros, conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; V. Promover a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VI. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; VII. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; VIII. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; IX. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas “in natura” a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; X. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane

Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 018/2024. TC/011448/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: análise da regularidade e qualidade da alimentação escolar aos alunos da rede pública no exercício financeiro de 2023. Responsável(is): Francisco de Assis da Silva Melo – Prefeito Municipal; e Dina Márcia de Sousa Pessoa – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro – (Procuração: Francisco de Assis da Silva Melo/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11; Dina Márcia de Sousa Pessoa/Secretária Municipal de Educação – fl. 01 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 100/2023-DFCONTAS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/39 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS , às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 07, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTAS 4, às fls. 33/37 da peça 03) como recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)** aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI**, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras: *À Prefeitura Municipal de*

Piracuruca-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação: I. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação/processamento de alimentos na aquisição, transporte, estocagem, preparo/manuseio e, distribuição de alimentos aos alunos (Item 4.2.1, Resolução 216/2004 - ANVISA e art. 42, Resolução CD/FNDE 06/2020); II. Adotar medidas que permitem melhorias da iluminação da área de preparação do alimento (item 4.1.8, Resolução ANVISA 216/2004); III. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas (Item 4.1.4, Resolução ANVISA 216/2004); IV. Adotar medidas de controle para assegurar o afastamento de animais das áreas internas e/ou externas da unidade escolar (Item 4.1.7, Resolução ANVISA - 216/2004); V. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros das escolas visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições de higienização dos alunos; VI. Providenciar a construção de refeitórios adequados, com mesas/cadeiras em quantidade suficiente para atender todos os alunos; VII. Readequar os refeitórios existentes com área e equipamentos suficientes para atender todos os alunos; VIII. Promover a divisão do intervalo para o lanche em horários diferentes, para que todos os alunos consigam se alimentar em local próprio, considerando a falta de espaço para construção de um refeitório mais amplo; IX. Implementar e manter sistema de controle de estoque dos alimentos adquiridos, de modo a: I – registrar as entradas e saídas de mercadorias; II – fornecer a posição atualizada do estoque físico; III – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos; X. Realizar, periodicamente, inventário dos produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Sec. de Educação (art. 53, Resolução CD/FNDE 06/2020); XI. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos alimentos escolares; XII. Promover periodicamente a capacitação dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; XIII. Efetuar periodicamente a substituição dos uniformes dos manipuladores de alimentos; XIV. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário garantindo condições físicas e processos adequados às boas práticas na estocagem de gêneros alimentícios; XV. Fornecer equipamentos necessários aos manipuladores para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade (Item 4.6.3,

Resolução 216/2004 - ANVISA); XVI. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola para o acompanhamento e cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores e promover a supervisão das condições de trabalho dos mesmos; XVII. Afixar cartazes orientando os manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios (Item 4.6.4, Resolução 216/2004 - ANVISA); XVIII. Adotar medidas garantindo que a alimentação preparada e que aguarda a distribuição, seja protegida de contaminantes (Item 4.9.1, Resolução 216/2004 – ANVISA); XIX. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar (art. 10, Resolução CFN 465/2010); XX. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação de acordo com a faixa etária dos estudantes e necessidades nutricionais (art. 17, § 5º, Resolução CD/ FNDE 06/2020); XXI. Garantir que o profissional de nutrição responsável elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais (art. 17, § 1º, Resolução CD/ FNDE 06/2020); XXII. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XXIII. Promover, periodicamente, a capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos (Item 4.6.7, Resolução 216/2004 – ANVISA); XXIV. Proibir a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados (art. 22, Resolução CD/FNDE 06/2020); XXV. Adotar medidas garantindo a participação do profissional de nutrição e do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição dos alimentos escolares; XXVI. Promover os processos licitatórios para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar (frutas, legumes e verduras) para a alimentação escolar; XXVII. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas “in natura”; XXVIII. Promover periodicamente o controle químico eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada (Itens 4.3.1 e 4.3.2, Resolução 216/2004 – ANVISA); XXIX. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação/armazenamento de alimentos, com tampas acionadas sem contato manual

(Item 4.5.1, Resolução 216/2004 – ANVISA); XXX. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado (Item 4.5.3, Resolução 216/2004 – ANVISA); XXXI. Adotar medidas para a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica (Item 4.1.5, Resolução 216/2004 – ANVISA); XXXII. Promover, periodicamente, higienização do reservatório de água, com afixação visível do comprovante de realização do serviço (Item 4.4.4, Resolução 216/2004 – ANVISA). À **Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar**: I. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas *in natura* a serem oferecidas, no mínimo, dois dias por semana (Resolução CD/FNDE 06/2020); II. Planejar as atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes (art. 3º, I, Resolução CFN 465/2010); III. Efetuar, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos (art. 4º, III, Resolução 465/2010); IV. Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou outras inovações (art. 20, Resolução CD/FNDE 06/2020); V. Capacitar os manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos mesmos (Item 4.6.7, Resolução 216/2004 – ANVISA); VI. Realizar o controle da saúde dos manipuladores através de registros (Item 4.6.1, Resolução 216/2004 – ANVISA); VII. Realizar, periodicamente, inventário dos produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Sec. de Educação (art. 53, Resolução CD/FNDE 06/2020). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que **sejam cientificados do relatório de inspeção** para os encaminhamentos que julgarem pertinentes: a) o **Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Piracuruca/PI** [e-mail: cibelleabreu-phb08@hotmail.com]; b) o **Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da UFPI (CECANE-UFPI)** [email: cecaneufpi@gmail.com]; c) o **Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11)** [e-mail: crn11@crn11.org.br]; d) o **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC)**, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí [e-mail: caodec@mppi.mp.br]. **Presentes**: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta);

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 019/2024. TC/020335/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável(is): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal. Advogada(s): Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/21 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 40 e fls. 01/03 da peça 64, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jorismar José da Rocha** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de

Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI**, para que: a) *Realize o repasse dos valores que estão sendo recolhidos a título de Receita Extraorçamentária; b) Realize pagamentos somente com a efetiva demonstração de que os serviços foram realizados nos termos previstos no respectivo contrato; c) Não permita que as prestadoras de serviço realizem subcontratação total do objeto; d) Não formalize contratos com ausência de parecer jurídico; e) Sejam realizados aditivos apenas com a motivação/justificativa que fundamente a necessidade de acréscimos quantitativos; f) Especifique nos termos de referência de forma específica e detalhada os objetos/serviços a serem adquiridos e/ou contratados; g) Cumpra o contido na IN nº 06/2017-TCE/PI e obedeça a seus respectivos prazos.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí-PI e ao órgão de Controle Interno Municipal** sobre o teor do acórdão prolatado, do voto e relatório que o fundamentam e do parecer ministerial para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Responsável(is): Francisca Anátalia de Carvalho Rocha – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI 5.952) – (Procuração: fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/21 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da

peça 40 e fls. 01/03 da peça 64, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Francisca Anátalia de Carvalho Rocha** (*Secretária Municipal de Educação*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Responsável(is): Maria Amélia Lima de Sá Rocha – Secretária Municipal de Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/21 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 40 e fls. 01/03 da peça 64, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maria Amélia Lima de Sá Rocha** (*Secretária Municipal de Saúde*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de

Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Responsável(is): Maria de Lourdes da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI 5.952) – (Procuração: fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/21 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 40 e fls. 01/03 da peça 64, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria de Lourdes da Silva (*Secretária Municipal de Assistência Social*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 020/2024. TC/007016/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 02 da peça 40). Inicialmente, o Advogado Márcio Pereira da Silva

Rocha (OAB/PI nº 11.687) realizou sustentação oral, na qual informou ao Colegiado Julgador que, até o presente momento, não foi possível retificar as informações prestadas no tocante aos índices constitucionais da Educação e da Saúde, a fim de se evidenciar a correta aplicação dos mesmos, uma vez que a determinação para liberação da chave de retorno (Decisão nº 914/2021 de 26/10/2021 – fl. 01 da peça 62) não foi atendida em sua plenitude pelo TCE/PI. Em seguida, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento dos autos à DFCONTAS** para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela defesa na sessão de julgamento, bem como na documentação acostadas nas peças 81 a 85 dos autos do processo. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 021/2024. TC/007888/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeitura Municipal; Antônio da Costa e Silva – FMS; Ivanete Ferreira Rocha – FUNDEB; Maria de Lourdes Silva Lima – FMAS; Kellve Alves do Vale – Secretaria Municipal de Obra e Urbanismo; Carlos Magno Cardoso Veras – Secretário Municipal de Transporte e Rodovias; Adail Ferreira Lima Neto – Controlador Interno; José Carlos Rocha de Carvalho – Comissão Permanente de Licitação (Presidente); e João Elton de Paiva Oliveira – Câmara Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Domingos Bacelar de Carvalho/Prefeitura Municipal – fl. 33 da peça 52; Antônio da Costa e Silva – FMS – fl. 39 da peça 52; Ivanete Ferreira Rocha/FUNDEB – fl. 40 da peça 52; Maria de Lourdes Silva Lima/FMAS – fl. 35 da peça 52; Kellve Alves do Vale/Secretaria Municipal de Obra

e Urbanismo – fl. 38 da peça 52; Carlos Magno Cardoso Veras/Secretário Municipal de Transporte e Rodovias – fl. 34 da peça 52; Adail Ferreira Lima Neto/Controlador Interno – fl. 37 da peça 52; José Carlos Rocha de Carvalho/Comissão Permanente de Licitação/Presidente – fl. 36 da peça 52); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Domingos Bacelar de Carvalho/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 67; Antônio da Costa e Silva/FMS – fl. 01 da peça 67; Ivanete Ferreira Rocha/FUNDEB – fl. 01 da peça 67; Maria de Lourdes Silva Lima/FMAS – fl. 01 da peça 67; Kellve Alves do Vale/Secretaria Municipal de Obra e Urbanismo – fl. 01 da peça 67; Carlos Magno Cardoso Veras/Secretário Municipal de Transporte e Rodovias – fl. 01 da peça 67; Adail Ferreira Lima Neto/Controlador Interno – fl. 01 da peça 67; José Carlos Rocha de Carvalho/Comissão Permanente de Licitação/Presidente – fl. 01 da peça 67). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9077/2024 da peça 70), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), protocolado sob o número 000656/2024 (fl. 01 da peça 70). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/02/2024**. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 022/2024. TC/020087/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Maxwell Pires Ferreira. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/46 da peça 23, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 33, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fl. 01/20 da peça 36, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 38 e fls. 01/03 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI**, para que empreenda esforços para: a) **implementar** uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; b) **publicar** os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 (dez) dias a partir da ulatimação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989; c) **observar**, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de

*Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; d) **reduzir** o excedente da despesa de pessoal do Poder Executivo apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), em, no mínimo, 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032 o município esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF, conforme autorizado pela Lei Complementar nº 178, 13 de janeiro de 2021. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 023/2024. TC/020283/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Erimar Soares de Sousa. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: fl. 01 da peça 09); e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 02, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 10, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fl. 01/05 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 15 e fls. 01/04 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com**

ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 024/2024. TC/004922/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* em razão da não verificação no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2023 das exigências específicas quanto ao cumprimento, pela futura contratada, dos requisitos trazidos nos arts. 105, 121, 130, 136 a 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), das Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE1 e ainda ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2021, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Representado(s): José Wilson de Carvalho – Prefeito Municipal; e José Solismar Ribeiro – Pregoeiro. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: José Wilson de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/02/2024**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio

na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 025/2024. TC/020376/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Gestor: Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal. Responsável Contábil: empresa R. DE A. CHAVES NETO EIRELI (CNPJ: 04.417.667/0001-45). Advogadas: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Francisco Antônio Rebelo de Paiva/Prefeito Municipal; petição à peça 41); e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos: Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 39, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/37 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral da Advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Antônio Rebelo de Paiva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão do conjunto de ocorrências elencadas no item

1 da proposta de voto do relator, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à empresa R. DE A. CHAVES NETO EIRELI (CNPJ: 04.417.667/0001-45), responsável contábil, em razão da mesma não ser ordenadora de despesas. **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E SANEAMENTO.** Secretário: Gilmar Sousa Rebelo. Advogadas: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 41); e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 39, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/37 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral da Advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), sem aplicação de multa, tendo em vista a desconsideração das ocorrências imputadas ao gestor neste processo de fiscalização, conforme exposto no item 2 da proposta de voto do relator. **SECRETARIA DE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.** Secretário: Gilmar Sousa Rebelo. Advogadas: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 41); e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem

procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 39, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/37 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral da Advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (*Secretário Municipal de Administração*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão do conjunto de ocorrências elencadas no item 3 da proposta de voto do relator, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: José Pereira Rodrigues da Silva. Advogadas: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 41); e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e

Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 39, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/37 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral da Advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), sem aplicação de multa, tendo em vista a desconsideração das ocorrências imputadas ao gestor neste processo de fiscalização, conforme exposto no item 4 da proposta de voto do relator. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Arlene Naiara Leal da Silva Rebelo. Advogadas: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 41); e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 39, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/37 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral da Advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), sem aplicação de multa, tendo em vista a desconsideração das ocorrências imputadas ao

gestor neste processo de fiscalização, conforme exposto no item 5 da proposta de voto do relator. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Leopoldina Cipriano Feitosa. Advogadas: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 41); e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 39, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/37 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral da Advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), sem aplicação de multa à gestora. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**. Pregoeiro: Rafael Lira de Sousa. Advogadas: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 41); e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 39, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/37 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral da Advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633),

que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** ao Sr. Rafael Lira de Sousa (*Pregoeiro*), responsável contábil, em razão da mesma não ser ordenadora de despesas.

CONTROLADORIA. Secretário de Controle Interno: José de Deus Silva Sales. Advogadas: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 41); e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 39, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/37 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral da Advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** ao Sr. José de Deus Silva Sales (*Secretário de Controle Interno*), responsável contábil, em razão da mesma não ser ordenadora de despesas.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 026/2024. TC/020389/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Responsável(is): Maria Lúcia de Lacerda – Prefeitura Municipal; Gerlúcia Pimentel Feitosa – Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira; e Ana Cleide Galdino Loiola Soares – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros – (Procuração: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 18); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Procuração: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 25; Ana Cleide Galdino Loiola Soares/Secretária Municipal de Educação – fl. 01 da peça 24. Sem procuração nos autos: Gerlúcia Pimentel Feitosa/Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira, com petição à peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9078/2024 da peça 35), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), protocolado sob o número 000655/2024 (fl. 01 da peça 35). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/02/2024**. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 027/2024. TC/004826/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: referente a irregularidades na execução dos contratos atinentes a prestação de serviço de transporte escolar no município de Itainópolis-PI. Denunciado(s): Miguel Rodrigues de Moura – Prefeito Municipal de Itainópolis-PI. Denunciante(s): Sebastião Evangelista de Sousa – Vereador do Município de Itainópolis-PI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros – (Procuração: Miguel Rodrigues de Moura/Prefeito Municipal de Itainópolis-PI – fl. 01 da peça 20); e Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) – (sem procuração nos autos: Miguel Rodrigues de Moura/Prefeito Municipal de Itainópolis-PI). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Felipe Soares Alves (OAB/PI nº 21.649) – (Procuração: Sebastião Evangelista de Sousa/Vereador do Município de Itainópolis-PI – fl. 01 da peça 08). **Preliminarmente**, o Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) suscitou o seguinte: **1** – *Que o denunciante alega a inadequação técnica e operacional dos veículos contratados para o transporte escolar (defasados e em péssimo estado de conservação), sendo que ele apresenta nos autos do processo apenas fotografias de veículos da frota própria da Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI;* **2** – *Que o denunciante narra de forma exaustiva que o processo licitatório não obedeceu aos critérios de competitividade e de melhor interesse da Administração Pública, alegando que apenas uma empresa participou do certame, fato este que se demonstra inverossímil a partir do momento que o certame contou com quatro participantes que se cadastraram e postularam a participação na licitação, das quais apenas uma delas foi habilitada e posteriormente contratada;* **3** – *Que, por estas razões, requer ao Colegiado Julgador a extinção do processo, sem resolução de mérito, por entender que os fatos apontados pelo denunciante não corroboram com a verdade, o que caracteriza a inépcia da inicial.* Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pela **rejeição da preliminar** por preclusão, considerando: que foi aberto prazo para o gestor apresentar a sua contestação e esse prazo passou *in albis*; que os questionamentos deveriam ter sido apresentados no momento próprio; e

que no momento atual não se tem motivos para se manifestar pela nulidade da denúncia vez que foi ofertado tempo ao gestor e isso não foi questionado, com o processo tendo seguimento com envio do mesmo ao contraditório e encaminhamento posterior ao *parquet* para emissão de parecer. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. **TC/004826/2023 – DENÚNCIA.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição inicial de Denúncia, às fls. 01/14 da peça 01, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 14, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/08 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que requereu o prazo legal para juntada do instrumento procuratório e se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI**, nos seguintes termos: a) *Que promova a efetiva fiscalização dos termos do Contrato nº 001/2023, de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pela empresa SHAMMAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA, inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, conforme item 12 do Termo de Referência do edital do PE nº 001/2023.* **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro

Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 028/2024. TC/002100/2023 – AUDITORIA NA SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DESCENTRALIZADAS SUL (SAAD-SUL), EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: analisar a contratação pública para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ em diversas ruas do Polo Empresarial Sul, Bairro Pedra Miúda, zona sul de Teresina, decorrente do processo licitatório Concorrência Pública nº 37/2019, Processo nº 042.3189/2019 – SDU SUL. Responsável: Jeová Barbosa de Carvalho Alencar – Superintendente. Advogada: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (procuração: fl. 01 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 01/2023-DFINFRA, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Auditoria da Seção de Fiscalização de Obras Rodoviárias da Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade – DFINFRA 2, às fls. 01/151 da peça 03, o Relatório de Análise Técnica da Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade – DFINFRA 2, às fls. 01/15 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 07, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da auditoria, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFINFRA às fls. 32/33 da peça 03 – item 4.7.2) como recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)** ao atual gestor da **SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS**

DESCENTRALIZADAS SUL (SAAD-SUL), observando que os referidos achados serão objeto de verificação por este Tribunal em inspeções futuras no ente: a) *Que, tão logo sejam implementadas as soluções propostas pela SAAD-SUL para sanear as falhas apontadas pela auditoria em curso, que sejam enviadas à Diretoria Técnica; b) Que sejam implementadas medidas no sentido de que a Administração realize todos os estudos necessários que antecedem a fase preparatória da licitação de obras de infraestrutura de transportes, tal como estudo de tráfego, como também elabore suas planilhas orçamentárias fundamentadas no SICRO – Sistema de Custos de Referência de Obras, sistema oficial a ser utilizado em obras de infraestrutura de transporte, com o devido tratamento que a elaboração de um orçamento para contratação de obras públicas requer, adaptando-se à realidade local. Todas essas disposições têm o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos e a perfeita adequação às orientações técnicas quanto à elaboração dos orçamentos públicos de obras de infraestrutura de transporte; c) Que sejam implementadas medidas no acompanhamento de obras rodoviárias que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação de recursos públicos requer. Devem conter, nos processos de pagamentos das obras rodoviárias, dados sobre material de caixas de empréstimo e jazidas, tiradas no terreno natural e em laboratório, cálculo de fatores de contração entre corte e aterro, mapa de ocorrência de jazidas, de fontes de água, local onde todos os materiais utilizados na obra foram adquiridos, diagramas de Brückner e controle tecnológico anexado em todas as medições e todo e qualquer dado essencial para embasar o cálculo do quantitativo dos serviços executados e o conseqüente pagamento a ser realizado.* **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 029/2024. TC/000738/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: Concurso Público de Edital nº 001/2023 e Processo Seletivo de Edital nº 002/2023.

Responsável(is): Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão – Prefeita Municipal. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros – (Procuração: Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 11). Inicialmente, o Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) realizou sustentação oral, na qual informou ao Colegiado Julgador que, até o presente momento, não foi acostado aos autos a sua documentação de defesa que foi devidamente protocolada no âmbito do TCE/PI, requerendo que se adote as medidas necessárias para que a mesma seja juntada ao processo a fim de se garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Em seguida, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL 1) para que seja acostada a documentação de defesa (protocolos nºs 006787/2023 e 006788/2023) aos autos do processo**, bem como que seja dada posteriormente a regular tramitação a este processo. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 030/2024. TC/005064/2023 – **INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: monitoramento concomitante do Processo Seletivo de Edital 001/2023 que objetivou a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público. Responsável(is): Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal. Advogado(as): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Prouação: fl. 01 da peça 21). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de**

pauta o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/02/2024**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador(a) de Contas junto ao TCE.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/05/2024 11:21:51**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 08/04/2024 11:08:30**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 08/04/2024 10:53:10**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 05/04/2024 10:11:00**